



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2025

PROCESSO Nº 13800/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ANTONIO CESAR MACHADO, visando como determina sua Ementa: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.999, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O "PROGRAMA VOU DE BIKE", VISANDO REESTRUTURÁ-LO PARA ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS DINÂMICAS DE MOBILIDADE NA CIDADE DE LINHARES".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre **programa de incentivo do uso de bicicletas com meio de transporte** no município de Linhares. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutra giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (negritei e grifei)





No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil ANTONIO CESAR MACHADO, estamos diante de proposição que visa estimular a utilização da bicicleta como meio de transporte saudável e eficiente, conseqüentemente melhorando a qualidade de vida no município de Linhares, além de reduzir o impacto ambiental.

Vale dizer que a LEI FEDERAL Nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, instituiu o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana, estabelecendo as diretrizes gerais para implementação do programa.

No que diz respeito a participação das empresas privadas (pessoas jurídicas), no "Programa vou de Bike", há previsão legal na lei federal supramencionada, conforme seu artigo 6º, in verbis:

Art. 6º São recursos do PBB:

(...)

**IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais. (destaquei)**

Devemos frisar, por oportuno que a princípio o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor alguma obrigação ao governo municipal, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por





traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que "A presente proposição visa modificar todos os 5 (cinco) artigos da Lei Municipal nº 3.999, de 30 de setembro de 2021, reestruturando o "Programa Vou de Bike", que passa a ser destinado a implantação e integração de sistema de uso de bicicletas públicas e compartilhadas e à instalação de bicicletários, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana, o estímulo ao uso de transporte não poluente e à promoção de atividades turísticas e de lazer".

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Não obstante, entendemos que para uma melhor técnica legislativa, melhor seria revogar expressamente uma lei original se o projeto de lei visar alterar todos os seus artigos, haja vista que a substituição completa da legislação existente por uma nova é mais clara e eficiente do que um extenso processo de modificação parcial. Ao revogar a lei anterior, a nova lei pode estabelecer de forma integral a nova regulação, evitando a criação de incertezas e a sobreposição de normas.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ou seja, se o objetivo é uma reforma legislativa substancial que atinja todos os artigos de uma lei existente, a revogação e a criação de uma nova lei é a opção mais adequada.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

Quanto a técnica legislativa, melhor andaria o legislador municipal se apresentasse projeto de lei revogando expressamente a lei original – Lei nº 3.999/21 -, haja vista que o presente projeto visa alterar todos os seus artigos e, a substituição completa da legislação existente por uma nova é mais clara e eficiente do que um extenso processo de modificação parcial.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **05/09/2025 16:13**

Checksum: **07FE2C7DD38EAAAECB677D70A1044F5951962108945E7D386F12AFDE75201944**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.